



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05275/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba  
Responsável: Adriano de Melo Ferreira  
Exercício: 2012  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01980/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05275/13 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a responsabilidade do Sr. **Adriano de Melo Ferreira**, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 19 de julho de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05275/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05275/13 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a responsabilidade do Sr. **Adriano de Melo Ferreira**, referente ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.222.802,92;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 169.640,95;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 3.762.233,09;
- e) as despesas administrativas corresponderam a 1,58% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas/relevadas, após a análise de defesa, aquela que trata de *erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registros contábeis; divergência de informações enviadas no SAGRES e nos resumos das folhas de pagamentos da Prefeitura; omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, como também, das parcelas relativas aos acordos de parcelamentos vigentes*, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

**1) Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93.**

Nesse item, o gestor reconhece que, no exercício em análise, deixou de realizar o procedimento licitatório, embora, nos exercícios anteriores foram tomados os cuidados necessários para fosse formalizado o certame, inclusive prestando as informações devidas ao SAGRES. A Auditoria não acatou o alegado, tendo em vista a necessidade de um processo de inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços.

**2) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.**

O defendente destacou que a ausência do CRP foi devido às contribuições em atraso por parte do gestor municipal e que a sua função é cobrar do chefe do executivo o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05275/13**

A Auditoria concordou com o alegado pelo defendente, contudo, destacou que falhas de responsabilidade do gestor do Instituto, também levaram a não emissão do CRP.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00901/16, pugnando REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba, Sr. Adriano de Melo Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2012 e BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, sobretudo, no que atine aos pontos objeto de restrição pela Auditoria de Contas Públicas desta Corte, a fim de que não se repitam.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, no que tange à contratação de serviços contábeis, esse Tribunal de Contas tem entendido que os referidos serviços podem ser contratados diretamente, desde que sejam realizados por meio de Inexigibilidade de licitação. Quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciário, entendo que a falha enseja recomendação para que o gestor procure regularizar a situação do Instituto Previdenciário, junto ao Ministério da Previdência, com o intuito de se adequar às normas em vigor.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2012;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de julho de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 19 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO